



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

199

2011

AUTORIA

DEPUTADO NETO NUNES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

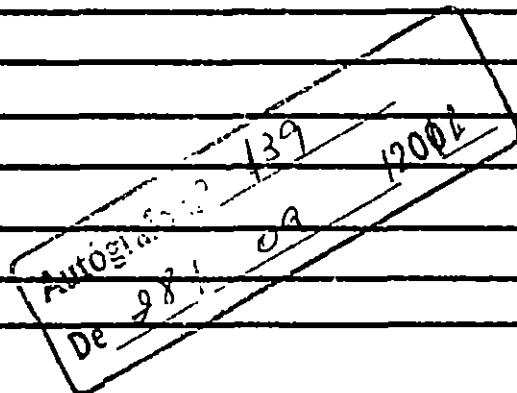
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 189/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 10/10 Rec. Por *[assinatura]*

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
ROMARIA DE NOSSA SENHORA DA
SAÚDE, REALIZADA NO MUNICÍPIO
DE TABULEIRO DO NORTE, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Romaria de Nossa Senhora da Saúde, realizada no Distrito de Olho D'Água da Bica no Município de Tabuleiro do Norte-Ce.

Art. 2º A Romaria de Nossa Senhora da Saúde é realizada, anualmente, no dia 14 de agosto.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM FORTALEZA, 13 de julho de 2011.**

DEPUTADO NETO NUNES – PMDB

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

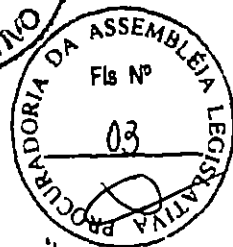
DESPACHO

- () Publica-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: ____/____/____ Presidente / Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

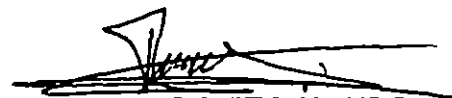
O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Romaria de Nossa Senhora da Saúde, que é realizada no Distrito de Olho D'Água da Bica, Município de Tabuleiro do Norte, anualmente, no dia 14 de agosto.

Segundo o Ministério do Turismo, "o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas".

O evento é a terceira Romaria do Estado, acontece no mês de agosto exaltando Nossa Senhora da Saúde, onde seu dia (14) tem como o ponto maior da religiosidade local. O Santuário de Nossa Senhora da Saúde fica a 21 km da sede do Município, o percurso é feito pela CE 358 (Rodovia asfaltada). A fé do povo pode ser constatada na sala dos ex-votos e na bela imagem da Santa que ornamenta a praça principal, além da Igreja que data do Século XIX. O visitante pode subir através de uma escadaria parte da serra onde pode conhecer o olho d'água que nasce sob uma centenária Oiticica e que dá origem ao nome do Distrito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 13 de julho de 2011.**



DEPUTADO NETO NUNES

2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

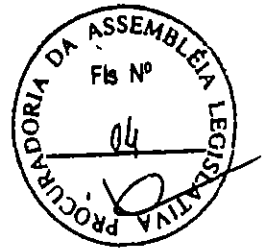
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA.
DESPACHO
(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em 1/1
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em. 11/8/2011 [Assinatura]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 8 de 2011
[Assinatura]

De acordo com art. 183
Do Rep. Interim encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em 1/1/1
Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 199 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	199/2011
DEPUTADO (A)	NETO NUNES
EMENTA:	Dispõe sobre a inclusão da Romaria de Nossa Senhora da Saúde, realizada no Município de Tabuleiro do Norte, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 11 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



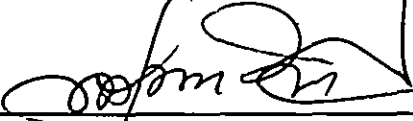
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

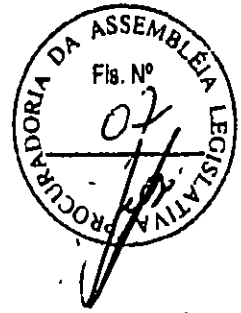
Fortaleza, 16 de agosto de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



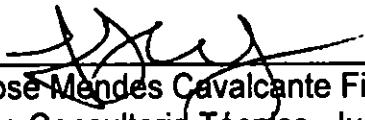
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	199/11
AUTORIA:	DEPUTADO NETO NUNES

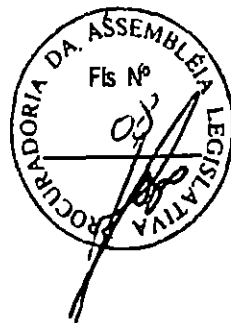
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Aline Lopes Colaço Accioly, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0454/11
PROJETO DE LEI Nº 199/2011
AUTORIA: DEPUTADO NETO NUNES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA
DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE , REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 199/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Neto Nunes que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE , REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

JUSTIFICATIVA

“ O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Romaria de Nossa Senhora da Saúde, que é realiza no Distrito de Olho D'Água da Bica, Município de Tabuleiro do Norte, anualmente, no dia 14 de agosto.

Segundo o Ministério do Turismo, “o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas”.

O evento é a terceira Romaria do Estado, acontece no mês de agosto exaltando Nossa Senhora da Saúde, onde seu dia (14) tem como o ponto maior da religiosidade local. O Santuário de Nossa Senhora da Saúde fica a 21 km da sede do Município, o percurso é feito pela CE 358 (Rodovia asfaltada). A fé do povo pode ser constatada na sala dos ex-votos e na bela imagem da Santa que



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ornamenta a praça principal, além da Igreja que data do Século XIX. O visitante pode subir através de uma escadaria parte da serra onde pode conhecer o olho d'água que nasce sob uma centenária Oliticica e que dá origem ao nome do Distrito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação desta proposição."

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

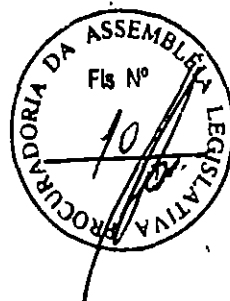
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



competências deve observar, sob pena de flagrante vício constitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compêete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

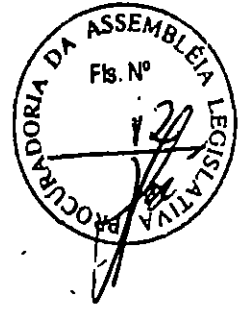
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispõe sobre a inclusão da romaria de Nossa Senhora da Saúde, realizada no município de Tabuleiro do Norte, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo; portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 DE AGOSTO
DE 2011.

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Aline Lopes Colação Accioly
Aline Lopes Colação Accioly
OAB-CE 18.641



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

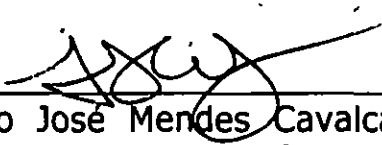


PROJETO DE LEI Nº	199/2011
DEPUTADO (A)	NETO NUNES

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

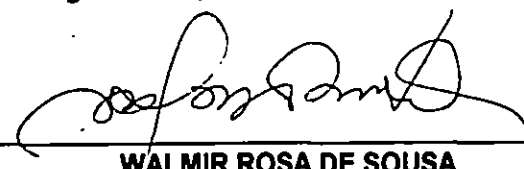
Fortaleza, 17 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

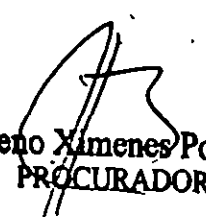
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 17/08/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 199 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO DANNIEZ OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 25 de Agosto de 2011

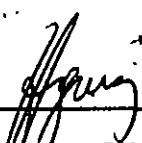
PARECER

Em ANEXO

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 199/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 13 de Setembro de 2011.

PARECER

O projeto de Lei nº. 199/11, de autoria do deputado Neto Nunes dispõe sobre a inclusão da Romaria de Nossa Senhora da Saúde, realizada no Município de tabuleiro do Norte, no Calendário Oficial de eventos do Estado do Ceará.

Acompanharemos o parecer técnico-jurídico da Procuradoria desta Casa, por tanto, ofereço parecer favorável ao projeto.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 28 de setembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 28 de setembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 199/11

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Romaria de Nossa Senhora da Saúde, realizada no Distrito de Olho D'Água da Bica, no Município de Tabuleiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º A Romaria de Nossa Senhora da Saúde é realizada, anualmente, no dia 14 do mês de agosto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2011

Leandro Azeiteiro PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Nº 15.015 de 04 de outubro de 2011.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA DE
NOSSA SENHORA DA SAÚDE, REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO
DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Romaria de Nossa Senhora da Saúde, realizada no Distrito de Olho D'Água da Bica, no Município de Tabuleiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º A Romaria de Nossa Senhora da Saúde é realizada, anualmente, no dia 14 do mês de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO

PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 139 DE 28/9/44

Guararã

LEI Nº 15015 de 4/10/44

PUBLICADA EM 13/10/44

Guararã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10/11/44

Guararã